

À  
**Câmara de Vereadores de Ribas do Rio Pardo**  
Comissão processante - Processo 2/2022

**João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal, vem apresentar **defesa prévia**, com fulcro no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67 e nos fundamentos que seguem.

### **Considerações iniciais**

Trata-se do segundo processo aberto para apuração dos mesmos fatos (tendo o primeiro sido arquivado por vício formal).

Lamentavelmente os reais e ocultos motivos da instauração do processo não são jurídicos ou pautados no interesse público, o que se demonstrará adiante, à exceção do que está em segredo de justiça (reservando-se o direito de posterior juntada do que vier a público).

Novo exemplo disso é que a denúncia foi apenas reciclada, recebendo, além de pontuais acréscimos e correções, nova formatação **que é idêntica àquela empregada pelo escritório de advocacia contratado para “assessoria e consultoria jurídica” da Câmara** (contrato 4/2022). A comparação entre o parecer ofertado pelo escritório no processo 1/0222 (ff. 1.178/1.181 daqueles autos) e a denúncia (ff. 1/27 destes autos) revela extrema similaridade na formatação (tamanho e tipo de fonte, numeração de parágrafos e títulos, recuo no início do parágrafo, espaçamento entre linhas, títulos com caixa alta, negrito, sublinhado e alinhamento centralizado), algo curioso e surpreendente, já que o contrato firmado deveria se limitar à assessoria no próprio processo, e não em momento anterior, muito menos na formulação da denúncia.

Sempre se considerando que o ônus da prova é de quem alega, bem como que, por sua natureza, ao processo de cassação aplicam-se os princípios do direito penal e processual penal, passa-se a demonstrar as razões pelas quais as supostas irregularidades efetivamente **inexistem** – ou, subsidiariamente, não podem ser atribuídas à ciência ou à responsabilidade do processado.

### **1ª preliminar – denúncia parcialmente ilegível e incompreensível**

Inicialmente se aponta que, mesmo após análise do original, a denúncia possui partes incompreensíveis (a exemplo das imagens de ff. 5/8) e ilegíveis (a exemplo dos quadros de ff. 9/12, 16/19 e 24), que não poderão ser considerados

  
**Giselle P. M. Dias**

RECEPCIONISTA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO 10:23

29/06/22

em desfavor do processado. Acaso se realize a correção, requer-se seja concedido novo prazo de defesa ao processado, para sobre ela se manifestar.

### **2ª preliminar – ausência de intimação para atos processuais**

Apesar de dispor o art. 5º, IV, do DL 201/67 que “o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas”, o processado não foi intimado de pelo menos 3 atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia: i) da sessão que leu e encaminhou para análise das comissões permanentes o Projeto de Resolução 06/2022, que “cria e designa membros da comissão processante para apuração dos fatos contidos na denúncia contra o prefeito João Alfredo (PSOL) por supostamente ter negligenciado a execução do contrato com a empresa Tec Faz”, realizada em 20.5.22; ii) da sessão que aprovou o referido PR 06/2022, realizada em 24.5.22; e iii) da reunião de início dos trabalhos (prevista no art. 5º, III, do DL 201/67), que resultou na notificação expedida em 30.5.22. Requer-se, portanto, seja reconhecida a nulidade de tais atos.

### **3ª preliminar – exclusão, do sorteio, de Vereadores desimpedidos**

O art. 5º, II, do DL 201/67, determina que “será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos”. Ocorreu, contudo, que foram excluídos do sorteio o Vereador Anderson Arry Januário Guimarães (que não é impedido, mas estava apenas ausente) e o Vereador suplente convocado (tampouco impedido). Requer-se, portanto, seja reconhecida a nulidade do sorteio.

### **4ª preliminar – suspeição de Vereadores**

Alguns dos Vereadores dessa Câmara foram concretamente prejudicados pela atuação do processado. Falta-lhes, portanto, a necessária imparcialidade para julgar o processado (arts. 112 do CPP e 145 do CPC), pelo que merece ser reconhecida sua suspeição, anulando-se os atos com sua participação.

#### **4.1) suspeição do Vereador Tiago Gomes de Oliveira**

Três fatos acarretam a suspeição do Vereador Tiago Gomes de Oliveira.

O primeiro: em 10.8.21 o processado relatou à Polícia Civil diálogos havidos com o Vereador Tiago Gomes de Oliveira (BO 629/2021), originando a abertura de IP (nº 160/2021), que acabou culminando em seu **indiciamento** “pela prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva; advocacia administrativa; e exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não

fazer, sem expresse amparo legal” e na **representação** para a “imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente em suspensão/afastamento cautelar de Tiago Gomes de Oliveira, vulgo ‘Tiago do Zico’, do exercício do cargo de Vereador ou, subsidiariamente, suspensão/afastamento cautelar da Presidência da Câmara Municipal, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP”.

O segundo: em outro IP (nº 162/2021), o mesmo Vereador foi também **in-diciado** “pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 28 e art. 31, *caput*, da Lei de Abuso de Autoridade”, porque, apesar de haver quórum suficiente para o arquivamento de CPI contra o processado, retirou o processo de pauta pela ausência de apenas um dos Vereadores, o qual, na sessão seguinte, votou justamente contra o arquivamento – que, com seu voto, não se efetivou.

O terceiro: em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem orientar a atuação administrativa, o processado não mais permitiu que empresas de Vereadores e seus parentes pudessem participar da licitação de transporte público escolar, o que atingiu diretamente o Vereador Tiago Gomes de Oliveira – pois sua empresa recebeu, entre 1º.1.17 e 31.12.20, o total de R\$ 2.113.284,79 a tal título.

#### **4.2) suspeição dos Vereadores Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Sidnei Fontebasse Pereira**

Os Vereadores Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Sidnei Fontebasse Pereira foram investigados pelo MP (PIC 06.2021.00001113-1) pela solicitação de pagamentos mensais ao processado. Ao final do procedimento, o MP concluiu que suas condutas “amoldam-se ao crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal (corrupção passiva)”, propondo-lhes acordo de não persecução penal, que foi aceito pelo Vereador Luiz Antonio Fernandes Ribeiro (em sigilo, mas com a confissão do crime exigida pelo art. 28-A do CPP). O Vereador Sidnei Fontebasse Pereira recusou o acordo, razão pela qual foi denunciado pelo crime de corrupção passiva (processo 0900009-32.2022.8.12.0041).

#### **4.3) suspeição da Vereadora Edervânia dos Santos Malta**

Em 2004, o processado ajuizou ação popular visando à reparação, em favor do Município, do prejuízo decorrente de ilicitudes que beneficiaram diversos agentes públicos – entre eles a hoje Vereadora Edervânia dos Santos Malta. Em razão da condenação, viu-se obrigada a restituir ao Erário o valor de R\$ 40.444,23 (atualizado até 1º.12.20), o que vem fazendo em parcelas mensais (processo 0550200-79.2004.8.12.0041, anexo).

#### **4.4) suspeição do Vereador Suplente Marcos Gomes da Silva Junior**

Em 2014, o MP ajuizou ação civil pública em face do Vereador Suplente Marcos Gomes da Silva Junior (nº 0800967-88.2014.8.12.0041, em sigilo judicial), a partir de denúncia apresentada pelo processado, que também prestou depoimento como testemunha de acusação, resultando na condenação do Vereador.

#### **4.5) encerramento**

Assim, como os Vereadores Tiago Gomes de Oliveira, Luiz Antonio Fernandes Ribeiro, Sidnei Fontebasse Pereira, Edervânia dos Santos Malta e Marcos Gomes da Silva Junior foram direta e concretamente prejudicados por atos do processado, falta-lhes a necessária imparcialidade para participar do julgamento, pelo que merece ser reconhecida sua suspeição, anulando-se os atos com sua participação e afastando-os de todos os atos processuais.

#### **5ª preliminar – nulidade da constituição e dos atos da comissão processante – designação pela Mesa Diretora**

Dispõe o art. 5º, II, do DL 201/67 que “decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos”.

Ocorreu, contudo, que a Comissão Processante só veio a ser formalmente constituída em **sessão distinta** (pois o recebimento da denúncia deu-se em 10.5.22, e a criação da Comissão, em 24.5.22) e **sem sorteio** (pois sua composição resulta do “Projeto de Resolução nº 06, de 11 de maio de 2022, que cria e designa membros da Comissão Processante para apuração dos fatos contidos na denúncia em face do Prefeito Municipal Senhor João Alfredo Danieze, por supostamente ter negligenciado execução do contrato com a empresa TECFAZ, **de autoria da Mesa Diretora**<sup>1</sup>).

Requer-se, pois, seja reconhecida a nulidade da constituição e dos atos da Comissão Processante, por desatender aos requisitos legais.

#### **6ª preliminar – nulidade do recebimento da denúncia sem prévia investigação, na qual tudo seria esclarecido – ausência de justa causa para a instauração do processo de cassação – inépcia da denúncia apresentada**

Ainda que o art. 5º do Decreto-Lei 201/67 permita o recebimento de denúncia sem prévia investigação, é certo que não se dispensa a necessária **justa causa** para a tomada de tão gravosa e relevante decisão – o que, em absoluto, não se verifica no presente caso.

<sup>1</sup> Item 5 da pauta da sessão de 24.5.22, disponível em: [https://www.ribasdorioripardo.ms.leg.br/indicacoes/pauta-da-14a-sessao-ordinaria-24-05-2022/at\\_download/file](https://www.ribasdorioripardo.ms.leg.br/indicacoes/pauta-da-14a-sessao-ordinaria-24-05-2022/at_download/file). Acesso em 16.6.22. Destacado.

Sim, pois, segundo consta da denúncia, o processo seria derivado de dois requerimentos, apresentados à Prefeitura Municipal (apesar de que o primeiro, de f. 30, é dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo que apenas o segundo, de f. 31, foi protocolizado e recebido na Prefeitura), em cuja resposta teriam sido constatadas “diversas irregularidades” (f. 4).

Ocorre, contudo, que a resposta é clara e completa em seus termos, demonstrando que só se executou o que se contratou, e só se pagou o que se executou.

Qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados poderia ter sido novamente perquirida por ofício à Prefeitura Municipal – ou, no máximo, neste momento, poderia ter sido investigada pela competente Comissão Parlamentar de Inquérito, que chegaria (como certamente chegará essa Comissão Processante, se adiante for) à conclusão de que inexistem irregularidades na execução e no pagamento do contrato (ou, pelo menos, de que supostos lapsos não são atribuíveis à atuação, à ciência ou à responsabilidade do processado).

O genérico requerimento, transparentemente respondido pelo processado, nada questionou quanto ao que consta da denúncia – o que equivale à **ausência de sua prévia oitiva**, assim se desconsiderando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88; e art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Mas não é só, pois a denúncia também merecia ter sido rejeitada por **ausência de justa causa**, já que não narra qualquer elemento de prova que indique a concreta e direta participação do processado nas supostas irregularidades, ou sequer que delas tenha ele ciência.

Além disso, as acusações são confusas e dificultam o esclarecimento do que efetivamente se entende por “irregularidade”, já que há apenas o lançamento de dados diversos e desordenados – cifras, quilometragens e designações de estradas são jogadas ao léu, sem que se faça uma lógica correlação entre o que foi contratado, o que foi executado e o que foi pago, impossibilitando a ampla e efetiva defesa do processado, em razão da **inépcia** da denúncia.

Requer-se, pois, seja reconhecida a nulidade do recebimento da denúncia sem prévia investigação, por ausência de justa causa para a instauração do processo de cassação, decorrente da inépcia da denúncia apresentada.

#### **No mérito – pronto arquivamento**

Acaso se chegue à análise do mérito (o que realmente não se espera, em razão da prejudicialidade das preliminares apresentadas), o processo merece

imediatamente arquivamento, pois, além de sua viciada motivação por parcela dessa honrosa Câmara Municipal (conforme já alegado e demonstrado), inexistente suficiente **justa causa** para seu prosseguimento.

Em primeiro lugar, porque as supostas irregularidades apontadas são perfeitamente explicáveis e justificáveis, pois uma simples e imparcial análise sobre os elementos do contrato impugnado basta para concluir por sua integral licitude – conclusão à qual há muito já se poderia ter chegado, se se tivesse solicitado e permitido a oitiva prévia do processado.

Sim, pois, quanto ao item “III.A” da denúncia (ff. 4/13), para equivocada e precipitadamente concluir pelas hipotéticas falhas, o denunciante consultou as **designações de localização** das prestações de serviços/deslocamentos e comparou com distâncias por ele próprio indicadas (cuja fonte sequer especificou).

Ocorre, contudo, que as designações de localização não indicam exatamente o início e o fim dos trajetos, pois, ao contrário das vias federais e estaduais, nas vias municipais não há, ainda, uma medição regulamentada – razão pela qual não se pode, neste momento, indicar que o trajeto tenha sido realizado “do km ‘X’ ao km ‘Y’ da estrada ‘Z’”, por exemplo. Por tal motivo é que as localizações dos serviços/deslocamentos são **designadas** (isto é, nominadas, intituladas, apelidadas) com pontos conhecidos em suas proximidades (por exemplo: Fazenda Varjãozinho, Ponte Itapeva, Córrego Barroca, Assentamento Mutum etc.). Isto não significa, contudo, que o deslocamento ou serviço tenha sido realizado **exatamente** a partir de ou até tal ponto, podendo ser **além** ou **aquém**.

Por outro lado, as efetivas **medições** dos serviços/deslocamentos são, estas sim, metricamente **precisas**, já que realizadas e acompanhadas *in loco* pelos prepostos da Prefeitura Municipal, que tudo fiscalizam.

E isso também justifica a alteração na distância do trajeto “R.R.P. x Oficina em CG”, pois, trocada a empresa prestadora do serviço, também se modificou tanto o ponto de partida como a oficina de destino, além da medição aprimorada na atual gestão.

Quanto ao item “III.B” da denúncia (f. 13), apesar de ter sido apenas o primeiro mês do processado no comando da Prefeitura Municipal, tampouco há qualquer irregularidade, já que o denunciante equivocadamente analisou somente uma planilha de medição do caminhão bi-truck (com 862,80km, f. 44), havendo outra (anexa), com mais 1.059,80km (pois não era apenas um caminhão bi-truck prestando serviço), somando exatamente 1.922,60km – o que justifica o pagamento realizado, em correspondência aos serviços prestados.

Quanto ao item "III.C" da denúncia (ff. 13/14), o denunciante aponta a divergência entre a "autorização de fornecimento" de R\$ 548.762,94 e o "valor declarado" de R\$ 803.232,94, resultando numa diferença de R\$ 254.470,00. Deixou de considerar, contudo, que o contrato objeto deste processo não é o único firmado com a mesma empresa, de sorte que a diferença justifica-se pelo pagamento de contrato distinto (pregão presencial 11: cópias completas anexas, com notas de empenho, planilhas de medição, registros fotográficos e notas fiscais, tudo a comprovar a regularidade dos pagamentos). E sobre este outro contrato nada se pediu à Prefeitura (pois o requerimento refere-se especificamente ao pregão presencial 55: f. 31), daí resultando o equívoco da denúncia.

Quanto à retroescavadeira 580N, pouco (ou nada) pode-se entender do que o denunciante entende por irregular. Aparentemente confunde ele, ao analisar a planilha de f. 58, as horas trabalhadas (em que a máquina cumpre sua função, com mínima locomoção e máxima efetividade) com as horas de deslocamento até o embarque, para então sugerir que a retroescavadeira deveria deslocar-se sozinha por 73km até o destino final – o que é despropositado, pois a movimentação da máquina ocorre em baixa velocidade, com grande desgaste mecânico e gasto de tempo, além da falta de segurança. A acusação, portanto, não subsiste à análise lógica e documental.

Sobre o caminhão-pipa, ocorreu exatamente o mesmo que se verificou no item "III.B": o denunciante equivocadamente analisou somente uma folha de medição (do caminhão de 10.000 litros, com 3 diárias, f. 147), deixando de apreciar a outra (do caminhão de 20.000 litros, com mais 2 diárias, anexa), que justifica o pagamento realizado por 5 diárias, em total correspondência aos serviços prestados (tudo com fotográfica e documental comprovação).

Por fim, quanto ao item "III.D" da denúncia (f. 15), o denunciante aponta a "ausência de notas fiscais e suposta fraude" em 6 pagamentos. Uma vez mais, no entanto, um pedido prévio de explicações poderia tudo ter esclarecido, já que todos os 6 pagamentos encontram-se documentalmente justificados:

	<b>Valor impugnado</b>	<b>Justificativa (documentos anexos)</b>
a)	R\$ 40.838,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 8, emissão 30/09/2021. Objeto: locação de motoniveladora sobre rodas (93h) e locação de pá carregadeira sobre rodas (133h).
b)	R\$ 45.662,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 7, emissão 31/08/2021. Objeto: locação de motoniveladora sobre rodas (102h) e locação de pá carregadeira sobre rodas (151h).

c)	R\$ 60.372,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 6, emissão 02/08/2021. Objeto: locação de motoniveladora sobre rodas (197h) e locação de pá carregadeira sobre rodas (128h).
d)	R\$ 57.958,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 5, emissão 24/06/2021. Objeto: locação de motoniveladora sobre rodas (163h) e locação de pá carregadeira sobre rodas (153h).
e)	R\$ 30.600,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 4, emissão 28/05/2021. Objeto: locação de pá carregadeira sobre rodas (180h).
f)	R\$ 19.040,00	Processo 33/2021, pregão presencial 11, nota 3, emissão 30/04/2021. Objeto: locação de pá carregadeira sobre rodas (112h).

Ressalte-se, ainda, que estes pagamentos (ao contrário dos demais impugnados) referem-se a horas de trabalho, e não a quilômetros rodados – daí serem os valores inteiros, e não “quebrados”, como estranha o denunciante (f. 15). Ademais, a soma destes pagamentos (R\$ 254.470,00) equivale justamente à diferença impugnada pelo denunciante no item “III.C” da denúncia – estando tudo, pois, justificado e esclarecido (o que, repita-se, já se podia ter feito há muito tempo, se qualquer questionamento específico tivesse sido apresentado).

Em segundo lugar, porque, ainda que qualquer irregularidade se constate (o que se admite somente para argumentar, pois nisto efetivamente não se acredita), tal não pode ser atribuída à ciência e à responsabilidade do processado, que, por óbvio, não é onisciente e onipresente. Não há como, na condição de Chefe do Executivo, fiscalizar e conferir pessoalmente cada medição realizada, seja *in loco*, seja documentalmente. Por isso é que se delega tais atribuições, confiando-se (até que haja evidências em contrário) que os demais agentes públicos cumprirão fielmente seu respectivo papel.

A função de ordenador de despesas foi também delegada aos Secretários Municipais – sempre se ressaltando que “o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas, atento aos princípios e normas que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos” (Decreto 05, de 6.1.21, publicado no Diário Oficial nº 2763 da Assomasul). Assim, qualquer irregularidade na função, a partir desta data, não pode ser diretamente atribuída ao processado, sendo necessário perquirir sua pessoal responsabilidade.

Em terceiro lugar, porque o processado, assim que tomou conhecimento de supostas irregularidades (e mesmo muito antes do protocolo das denúncias),



tomou as adequadas e cabíveis providências, determinando (em 5.2.22, ofício Gab/36/22, anexo): 1º) a reposta à Câmara Municipal, com as informações solicitadas; 2º) a remessa da cópia de tudo ao MPE/MS e ao TCE/MS, para eventuais apurações; 3º) a remessa de cópia integral dos processos de pagamentos; 4º) os esclarecimentos pelos ordenadores de despesas e fiscais dos contratos; 5º) a apuração pela Controladoria-Geral do Município; e 6º) a remessa de cópia do despacho a todos os Vereadores, colocando à disposição destes a declaração do Imposto de Renda atualizada e o acesso integral às suas contas bancárias.

Além destas providências, o processado instaurou **cinco sindicâncias** para apurar todos os fatos formalmente comunicados à Prefeitura Municipal (portarias 28 a 32/2022, publicadas na edição nº 252 do DIRIBAS).

E, no âmbito do presente processo (locação de equipamentos e máquinas), o processado reduziu, de 2020 (na administração anterior) para 2021 (já em seu primeiro ano de governo) os valores públicos despendidos em **68,78%**:

<b>Empresa</b>	<b>Gastos 2020</b>	<b>Gastos 2021</b>	<b>Diferença</b>
A.C.O. Transportes e Locações Ltda. - ME	257.533,63	24.800,00	(-) 232.733,63
Planeta – Transportes e Serviços	288.722,00	141.210,00	(-) 147.512,00
Prime Brasil – Serviços de Terraplanagem	127.465,00	25.974,00	(-) 101.491,00
Ricardo de Oliveira da Silva-ME	444.600,00	372.681,00	(-) 71.919,00
Ricardo Meira-ME	823.457,00	205.285,50	(-) 618.171,50
Santos Correa Transportes e Serviços Ltda.	2.509.454,40	0,74	(-) 2.509.453,66
Tec Faz – Soluções em Projetos Hidráulicos	588.084,25	803.232,94	(+) 215.148,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.039.316,28</b>	<b>R\$ 1.573.184,18</b>	<b>(-) R\$ 3.466.132,10 = (-) 68,78%</b>

Por outro lado, em inovadora iniciativa vem sendo regularmente publicado, desde março de 2021, no Diário Oficial do Município, o “Boletim da Tesouraria” da Prefeitura (exemplar anexo), dando publicidade às contas municipais, com transparente e louvável prestação de contas da administração do Erário.

Em quarto e último lugar, porque os fatos que são objeto do processo (possíveis irregularidades no contrato com a empresa Tec Faz) já foram noticiados ao Ministério Público pelo Vereador Tiago Gomes de Oliveira. E o MP, após apreciar a documentação apresentada, indeferiu a instauração de qualquer pro-

cedimento e arquivou a notícia de fato, já que "o aduzido na presente representação não configurou qualquer ameaça ou lesão a direito" (despacho no SAJMP nº 01.2021.00007263-0, anexo).

É o quanto basta para, nesta fase inicial do processo, gerar seu pronto arquivamento, eis que demonstrada a insuficiência de elementos e a ausência de justa causa para seu prosseguimento.

### **Subsidiariamente – especificação de provas**

Subsidiariamente, acaso não se entenda pelo imediato arquivamento do processo (o que também se admite somente para argumentar, pois nisto não se acredita), pede-se, com fulcro no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos e pela oitiva das testemunhas ao final arroladas.

Registre-se, quanto à prova testemunhal, que o limite de 10 testemunhas (previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67) refere-se (assim como no processo penal) a cada fato imputado<sup>2</sup> ao processado (e, como há pelo menos quatro fatos indicados na denúncia – itens "A", "B", "C" e "D" –, pode-se arrolar até 40 testemunhas); bem como que, ao contrário do que constou no item "b" da notificação, as testemunhas de defesa deverão ser **intimadas** por essa Comissão Processante para comparecimento, sob pena de "quebra de paridade de armas e cerceamento de defesa" (STJ, AREsp 1189155/SP), o que desde logo se requer.

### **Encerramento**

Diante do exposto, o processado requer o acolhimento das preliminares ou das razões de mérito, **arquivando-se** o processo.

Ribas do Rio Pardo, 17.6.22.

André Borges – oab/ms 5.788

Julicezar Barbosa – oab/ms 14.728

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES. INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJÚZO. RECURSO IMPROVIDO. [...] **3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número.** (STJ, AgRg no RHC 126.551/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020, g. n.)

**Rol de testemunhas:**

1) Fábio Alexandre Camargo, servidor público, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

2) Vitor Baziliche, casado, empresário, com endereço na Rua Carlos Anconi 573, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS;

3) Valdir Custódio da Silva, casado, advogado, com endereço na Rua Neuza Vargas de Alencar, 329, Campo Grande/MS;

4) Nadja de Lima Matias, convivente, servidora pública, residente na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.124, Ribas do Rio Pardo/MS;

5) Manoel Chamorro Lacerda, casado, servidor público, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

6) Manoel Aparecido dos Anjos, solteiro, servidor público, residente na Rua Conceição do Rio Pardo, 1.613, Ribas do Rio Pardo/MS;

7) Ataíde Feliciano da Silva, casado, servidor público, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

8) Elgne Forte Pereira, casado, empresário, residente na Rua Eldir Oliveira de Paula, 1.777, Ribas do Rio Pardo/MS;

9) Wagner Ferreira de Souza, casado, motorista, residente na Rua Horário Lemos, 79, Ribas do Rio Pardo/MS;

10) Adir Jorge Diniz, solteiro, servidor público, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

11) José Ribamar de Moraes Nascimento, casado, servidor público, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

12) Jorge dos Santos, casado, advogado, com escritório na Rua Miguel Kosma, 1.185, Ribas do Rio Pardo/MS;

13) Pedro dos Santos, casado, servidor público, residente na Rua Júlio Lorenzoni, 434, Ribas do Rio Pardo/MS;

14) Marislene Cândido Ribeiro Delgado, casada, servidora pública, podendo ser encontrada na Rua Joaquim Francisco Lopes, 2.427, Ribas do Rio Pardo/MS;

15) Nizael Flores de Almeida, solteiro, servidor público, residente na Rua Joaquim Lino Vieira, 1.557, Ribas do Rio Pardo/MS;

16) Matheus Bolis Fatin, solteiro, servidor público, residente na Av. Aureliano Moura Brandão, 192, Ribas do Rio Pardo/MS;

17) Gisela Lopes Siqueira Campos, casada, empresária, residente na Rua Carlos Anconi, 549, Ribas do Rio Pardo/MS;

18) Paulo César Lima Silveira, casado, ex-Prefeito, residente na Rua Joaquim Francisco Lopes, 1689, Ribas do Rio Pardo/MS;

19) Sérgio Rocha de Souza, casado, empresário, com escritório na Rua Cornélia Antonia Bunazar, 1.787, Ribas do Rio Pardo/MS;

20) Arione Machado da Silva, casado, empresário, com escritório na Rua Aniceta Rodrigues de Souza, 1.628, Ribas do Rio Pardo/MS;

21) Ricardo Meira, casado, empresário, com escritório na Rua Waldemar Francisco da Silva, 910, Ribas do Rio Pardo/MS;

22) Marcelo Borges Dias, casado, empresário, com escritório na Rua Feliciano Maria Francisca, 1.669, Ribas do Rio Pardo/MS;

23) Marcílio Ortega Dias, casado, empresário, com escritório na Estrada Ribas/Usina do Mimoso (MS340), 1 km à esquerda, Ribas do Rio Pardo/MS;

24) Ricardo Oliveira da Silva, casado, empresário, com escritório na Rua Feliciano Maria Francisca, 1.633, Ribas do Rio Pardo/MS;

25) Roney Alberto Kalisch, solteiro, Controlador Geral do Município, podendo ser encontrado na Rua Conceição do Rio Pardo, 1.175, Ribas do Rio Pardo/MS;

26) Nilvani Souza de Paula, casada, servidora pública, residente na Rua Álvaro Jobim, 1.047, Ribas do Rio Pardo/MS;

27) José dos Santos Araújo, casado, servidor público, podendo ser encontrado na Rua Doutor Hamilton Fontoura, 1557, Ribas do Rio Pardo/MS;

28) Jefferson dos Santos Ataíde, casado, servidor público da Câmara Municipal, podendo ser encontrado na Rua Marciana Custódio Lemos, 64, Ribas do Rio Pardo/MS;

29) Maria Aparecida de Matos, casada, empresária, residente na Rua Salomão Pedro Cury, 121, Bairro São Sebastião, Ribas do Rio Pardo/MS.